

CARTAS

A CERCA DA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

Este — AVULSO — em forma de periodico, que se imprime na Typographia de J. J. Lopes, rua da Trindade n. 1, só tem por fim publicar diff. rentes cartas e documentos, tendentes a Provincia de Santa Catharina, assignadas com as iniciaes G. S. S.; não tem dia certo para sua publicação, e será distribuido só aos respectivos subscriptores, em casa do Sr. Alexandre Francisco da Costa, rua Augusta n. 13 ou le se subscreeve a dois mil reis por vinte numeros desta folha.

CIDADE DO DESTERRO.

SEXTA-FEIRA 28 DE MAIO DE 1858.

N. 13.

CORRIGENDA.

No Avulso n.º 42 pag. 1.ª col. 2.ª lin. 50 — em vez de G. Z. V.; lea-se — Z. G. V.; e col. 3.ª lin. 40 — em vez de — este o — lea-se — este e o —.

CARTA N.º 43.

Supponho, que os documentos transcritos e referidos na minha precedente, corroborados pelos analogos nas anteriores, levao á evidencia o facto:

1.º De que em 7 de Agosto de 1766 se decidiu em S. Paulo a invasão, conquista e annexação do Certão, situado ao sul dos Rios Negro, e Iguassú e districto pertencente á Comarca de Santa Catharina pela Provisão de 20 de Novembro de 1749 (m. c. n. 2); pertencente ao Bispo do Rio de Janeiro em virtude da Faculdade Pontificia dada a El-Rei, como declara o Aviso de 14 de Setembro de 1748 (m. c. n. 22) e do uso, que della fez El-Rei, como consta do Aviso da mesma data da Provisão 20 de Novembro de 1749 (Ibi e n. 39) e fora communicado ao Governador de Santa Catharina, ao Governador e ao Bispo do Rio de Janeiro, e ao Cabido de S. Paulo; e como fora cumprido e executado desde 1750 em toda a parte donde hi a existencia da povoação permitia a sua exequibilidade; e finalmente districto sujeito militarmente aos respectivos Governadores; cujo era então (1766) immediatamente o Governador de Vianna.

2.º De que reconhecido então o embargo, que essa Provisão, Aviso e outras Ordens Regias punhao á projectada invasão, conquista e annexação, recorreo se á illusão, declarando nesse documento de 7 de Agosto de 1765 (m. C. n. 29) a parage chamada das Lages — sita no certão da curityba —; e assim indicando a como sita ao Norte dos Rios Negro e Iguassú e consequentemente dentro dos limites legaes da Comarca de Paranaguá, do Bispado e da Capitania de S. Paulo: falsidade, reconhecida pelos mesmos que a praticão, como nos denuncia e prova o facto de escrever-se immediatamente em

16 de Agosto essa carta de venia ao Governador militar do districto em que era a situação real dessa parage; reconhecida depois pela Camara de Lages no seu Protasto de 28 de Dezembro de 1771 (m. c. n. 42); reconhecida tambem mais tarde pelo capitão general de S. Paulo, quando, por fallecimento do capitão-mor regente do certão da Curityba agente da invasão, teve de promover outro, e o promoveo em 7 de Janeiro de 1786 (m. c. n. 32) ao posto de capitão mor regente de Lages e do certão da Curityba, que diz, aquelle tinha exercido.

3.º De que, pela precedente fallacia, dissimulada a invasão ante os Altos Poderes e seus agentes, mais ou menos distantes, e em maior ou menor relação com o objecto, ainda faltava um agente, a quem, por sua immediata accão militar no local, não era possível com essa fallacia illudir e occultar-lhe a immediata invasão, que elle por dever do seu cargo teria de repellar, recorreo-se pois a outro meio, ao ardid, que vemos praticado de escrever-lhe nove dias depois daquella fallacia essa carta de 16 de Agosto de 1766, pres-tando-lhe venia, e provavelmente ponderando-lhe o bem geral de consentir nesse seu districto o estabelecimento dessa gente, que ali era mandada (segundo nos diz o officio da Presidencia de S. Paulo, m. c. n. 26) para o fim de o povoar; e em que he natural e de presumir não faltassem expressões de futuro, semelhante ao actual, acatamento, respeito e obediencia á autoridade legal do districto, que apparentemente se lhe conservaria, como nos denuncia e prova esse officio e portaria do Governador de Vianna de 14 de Fevereiro de 1771 em resposta ao pedido de 7 de Janeiro e com referencia a anteriores do confiante capitão mor regente do certão da Curityba e agente das intentadas conquista e annexação; sorrateiramente proseguidas desde o principio, como nos provão a carta de sesmaria concedida em 6 de Agosto de 1768 (m. c. n. 42) e a ordem da mesma data creando Juizo de auzentes (m. c. n. 27), e contemporaneamente manejadas até que (imitando da *Canis parturiens* p. — *Si mihi et*

turba mea par esse potuerit —) se podessem fazer os protestos do capitão mor regente (m. c. n. 41) e confirma-los e torna-los effectivos por ordens do capitão general de S. Paulo (Ibi).

Releve-se-me a digressão de aqui-render o merecido encomio aos sentimentos justos e humanitarios da camara de Lages, a qual sob a grave pressão de seus barbaros dominantes ou sou pôr a expressão: —

«Justo requerimento de Vm. v. — (m. c. n. 44) na sua resposta ao alferes M. V. Pinto, que só pedia o levantamento da prohibição de venderem-lhe, os que o quizessem, o pão quotidiano, que elle necessitava, e queria comprar dinheiro á vista, para si e para os seus, a quem a disciplina militar obrigava a obedecer ás ordens de seus superiores.

4.º De que, expedida essa ordem de 7 de Agosto de 1766, marchou de S. Paulo o Mandatario da invasão, seguiu ao seu districto, certão da Curityba, e alli recrutou os Forros, Carijós e Administrados, que *obrigos a hir* (m. c. n. 29) e com elles cruzou a taia, entre o seu, e o alheio districto, no qual entrou protegido por essa carta de 16 de Agosto (m. c. n. 26) e se collocou a 22 de Novembro de 1766 (m. c. ns. 40 e 42); dia em que assim, e salvo a anterior existencia de algum errante desertor ou criminoso, começou a povoação do certão ao sul dos rios Negro e Iguassú, ou, como tambem depois foi chamado, Continente das Lages.

5.º De que, munido de paramentos e de licença para fazer celebrar Missa em lugar decente, e chegado esse capitão mor regente do certão da Curityba ao districto invadido; começou em o 1.º de Janeiro de 1767 no lugar das Taipas uma capella de madeira, da qual depois desistio com intento de estabelecer outra junto ao rio Candás, do que tambem desistio por cauza de grande enchente do rio, e foi finalmente começa-la junto ao rio Caveiras, como nos segura o auto de criação de villa em 23 de Maio de 1771 nas seguintes expressões: a... «a qual fundação (a da villa) se fazia e para aumento e perpetuidade deste lugar; para prova do que já se achava

« principiada a Igreja para a nova Fregue-
 « zia: e depois continuada e já conclui-
 da em 9 de Janeiro de 1780. em que
 foi o vigário Fr. Ignacio Dias do Ama-
 ral Grogel tomar conta della e dos per-
 tences, tanto os recebidos para a capel-
 la ambulante em 1766, como depois da-
 dos de esmola para a liva.

He dessa data 9 de Janeiro de 1780,
 que julgo dever fixar o estabelecimento
 de Freguezia por ser o em que essa ca-
 pella ou Igreja passou de facto ao do-
 minio ecclesiastico, não tendo antes si-
 do mais do que uma capella particular
 no dominio do capitão mor regente, que
 d'ella dispunha a seu arbitrio; contra
 o qual, mesmo na capella mor, nem
 sempre esteve incólume a villa humana;
 e tanto mais que esse arbitrio tomava
 forças das varias ordens do capitão ge-
 neral, que por exemplo, o habilitarão pri-
 meiro a iniciativa, e mais tarde so ao
 veto dos nomes eleitos para vereadores;
 e ecclesiasticamente o mostra a carta di-
 rigida á camara pelo capitão general em
 S. Paulo a 18 de Janeiro de 1774 no
 seguinte trecho: « E tambem advirto a
 « V. Mercês que no caso de alguma pe-
 « soa ecclesiastica, o que Deos não per-
 « mitta, valendo-se da distancia se que-
 « ra intrometer a usurpar a jurisdicção
 « real — V. Mercês sem o desatenderem
 « me dêem logo parte para eu proce-
 « rar por todas as vias prudentes e li-
 « cetas o dar-lhe remedio, porque a Ju-
 « risdicção ecclesiastica não passa do es-
 « piritual e de neutra forma ao tempo,
 « ral » (Reg. a fl. 1 do Livro de Registo
 da Camara). Trecho que alem de pro-
 var que em 1774 ainda ali não havia
 Freguezia, fortifica a minha opinião de
 que antes e mesmo depois os sacerdo-
 tes Regulares ou Seculares, que ali funcio-
 naram ou eram commissarios *ad hoc*,
 que ou só munidos do poder das ordens
 sacerdotaes, a que chamavão parochos,
 só porque exercião as respectivas func-
 ções, mas não sendo mais do que capel-
 lães tolerados ou chamados na sua even-
 tual passagem e demora naquelle logar,
 e sempre sujeitos á vontade do capitão
 mor regente; da qual, quando se lhes
 tornava adversa, se desviavão com promp-
 tidão.

Fixei pois o dia 9 de Janeiro de 1780
 por ser elle, pela entrega da Igreja e
 seus pertences ao vigário Fr. Ignacio Dias
 do Amaral Grogel, o em que o capiti-
 ão mor regente abriu mão da respectiva
 administração (m. c. n. 42 termo de fls.
 3). Em que lavrou o termo por elle es-
 crito e assignado a fls. 2 do mesmo li-
 vro com a declaração d'acerto da escri-
 va André, a que se refere o provimento
 1.º do vigário geral (m. c. n. 42) por
 não estar assignado pelo referido paro-
 cho. Em que elle lavrou, mas não as-
 signou, a fls. 6 do cit. livro o seguin-
 te: « Termo de declaração de uma ses-
 « maria de terras pertencente á mesma
 « Fabrica. Aos 9 de Janeiro de 1780
 « nesta villa de N. S. dos P. das La-
 « ges fiz appensa a este Livro huã ses-
 « maria de huã data de terras, que por
 « rogativas minhas houve por bem o Sr.
 « D. Luiz A. de S. B. Mourão Gover-

« nador e Cap. Gen., que foi desta Ca-
 « pitania de S. Paulo mandar passar gra-
 « tuitamente sem estopendio algum de
 « huã data de terras, que consta das
 « confrontações da mesma para della
 « se formalizar con las para o Patrimo-
 « nio desta Matriz, cujas confrontações
 « comprehendem do Ribeirão do Cará
 « desta Villa para dentro fazendo fou los
 « pela costa do Rio Lageiras abaixo até
 « a Tapera que foy do defunto Manuel
 « Ribeiro devedio lo Ribeiro com os
 « Campos que foram do Capitão Ant.
 « Giz. dos Reis pela parte do Este e pela
 « do Norte com os Matos, que vem cir-
 « cundando o dito Campo da parte do
 « Rio Enobas, de que para constar em
 « todo o tempo foy este Termo de decla-
 « ração em dia era ut supra ». E foi
 tambem nesse dia, que elle concluiu e
 assignou as contas de Receita a fls. 4 v.
 e do Despesa a fls. 191 (m. c. n. 42) as
 quaes, segundo apparece, é principia-
 da pela primeira vez essa determinação da
 ordem do capitão general de 14 de Ago-
 sto de 1771 (m. c. n. 42 termo de fls. 2
 submeter elle á camara, aquil em 9
 de Fevereiro terminado, em presença e
 com assignatura delle, as approvou, e
 mandou remetter ao vigário da vara, que
 era o da Matriz.

Poderia eu affixar junctar aqui varias
 outras pequenas circumstancias tenden-
 tes ao mesmo fim, omitindo as por en-
 porque considero exuberantes as provas
 já dadas; e assim desnecessarias essas
 de longa demonstração. Repto pois,
 que em 9 de Janeiro de 1780 ficou de
 facto constituida ecclesiasticamente a fre-
 guezia de N. Senhora das Prazeres de
 Lagos.

Digo de facto, porque tenho a con-
 vicção de que esse exercicio de jurisdic-
 ção pelo Bispado de S. Paulo no distric-
 to do Bispado do Rio de Janeiro (m.
 c. n. 22 e supra) foi intrusão e assim
 concomitancia da invasão, com pusta e
 usurpação já ditas.

Do relatório do Ministerio da Justiça
 em 1877 — transcreverei o seguinte tre-
 cho: « O municipio de Lagos desta Pro-
 « vincia (Santa Catharina), que por dis-
 « posição de 21 de Setembro de 1829
 « pertencia ao Bispado de S. Paulo, foi
 « desmembrado e annexado ao do Rio de
 « Janeiro pelo Decreto consistorial de 25
 « de Maio de 1854 ».

Não tenho presentes, nem vi essa dis-
 posição de 1829 e Decreto de 1854, e as-
 sim nenhuma illucidação pude colher de
 promissas ou circumstancias talvez nelles
 exaradas; felizmente a redacção as datas
 do trecho transcripto me foram sufficien-
 tes para guiado pela razão, ou (como
 outr'ora nas Camaras Francezas e discus-
 são da Universidade a paraphraseou,
 creio que, La Martine) revelação peren-
 ne da Divindade, achar eu a concordancia
 de varias disposições legislativas, que
 me fixou nessa convicção, antes só pre-
 sumida.

E indubitavel que em 1749 (m. C. n.
 22) as Administrações Judicial e Civil,
 Ecclesiastica, e Militar, forão, pelo Cuba-
 tío do rio de S. Francisco, Rios Negro e
 Iguaçu (divisas naturaes debaixo do

mesmo paralelo do Equador) separadas
 das da Comarca de Paranguá, do Bispado
 de S. Paulo, e do Governo Subalterno
 de Santos, que militarmente substituiria a
 então extincta Capitania de S. Paulo, cujo
 territorio ficava unido ao Rio de Janeiro
 e subordinado ao respectivo Governador
 Geral (m. C. n. 8 e n. 26) de quem erão
 subalternos os Governadores de Santos,
 como os de Santa Catharina, do Rio Gran-
 de, e da Colonia.

E clara, pelo trecho supra transcripto
 do Relatório, que em Setembro de 1820
 os Altos Funcionarios do Estado tracta-
 rão d'essa Administração Ecclesiastica;
 bem como, pela Ordem do R. Erario de 2
 de Julho de 1810 (m. C. n. 8 e 39) pela
 Informação Chichorro (Ibidem) e pelos
 Alvarás de 9 de Setembro de 1820 e de
 12 de Fevereiro de 1824 (m. C. n. 4, 18,
 e outras) que nessa mesma epocha, trac-
 tarão tambem d'essas outras Administra-
 ções em relação aos respectivos limites,
 de que tracto.

E, pois inadmissivel, que esses Altos
 Funcionarios não investigassem o que
 ignorassem o estado, tanto da Legislação
 e Ordens, como das cousas.

He claro, pelo trecho supra do Relato-
 rio que esses Altos Funcionarios em Sep-
 tembro de 1820 reconhecerão a utilida-
 de publico de ficar pertencendo ao Bis-
 pado de S. Paulo a Jurisdicção ecclesiastica
 do municipio de Lagos.

He igualmente claro, que reconhecham
 antes por esses Altos Funcionarios essa
 utilidade, reconhecerão tambem a ne-
 cessidade de, para obta-la, restringir ou
 alterar a legislação anterior, que a inves-
 tigatione lhes tinha mostrado ser respecti-
 vamente a constante de 20 de Novembro
 de 1749 (m. C. n. 22 e 39).

He claro tambem q' esses Altos Funcio-
 narios reconhecerão a essa utilidade e
 necessidade promulgando essa Disposi-
 ção de 20 de Setembro de 1820, da qual
 deriva o Bispado de S. Paulo o direito do
 ficar-lhe pertencendo a jurisdicção eccle-
 siastica do Municipio de Lagos.

He, pois, tambem claro, que esse di-
 reito pertenceo anteriormente a algum:
 bem como, segundo as disposições legaes
 de 1749, (m. C. n. 22, 39 e 40) que
 esse algum era o Bispado do Rio de Ja-
 neiro; o qual provavelmente teria resal-
 vado o seu direito pelos meios, que as
 circumstancias lhe proporcionassem, tal-
 vez mesmo acompanhando os Vice Reis
 e Junta da Fazenda em suas reclamaçõ-
 es ao Poder supremo; e o qual, sem du-
 vida, não deixou de ser parte nessas infor-
 mações colhidas, pelo menos tanto como
 o de S. Paulo, que tambem o havia de
 ser, das quaes resultou a necessidade
 dessa Disposição de 20 de Setembro de
 1820, a que se referem os cit. Relato-
 rio e Decreto consistorial de 25 de Maio
 de 1854.

E assim subsiste firme a minha convic-
 ção; e com ella prosigo.

Exerceo pois de facto, o Bispado de S.
 Paulo a administração Ecclesiastica no
 districto albeio, como nos mostrão os
 Provimentos do Vigário Geral (m. C. n.
 42 doc. de fs. 104) nos quaes com tudo
 (salvo a incompetencia que as citadas

disposições legislativas de 1749 (he imprimem) respeitou ás Leis prohibitivas da aquisição de bens de raiz sem licença especial; repellindo a sesmaria e providenciando de outra maneira o patrimonio daquella Igreja em 18 de Setembro de 1783.

Continuando com o livro da Igreja (m. c. n. 42). Pelo Vigario da Vara e da Matriz Antonio Antunes de Campos em 14 de Maio 1784 foram cumpridos os Provimtos (m. c. n. 3) ns. 7 e 8 do Vigario Geral, e fez observações que se achão ibi fs. 106 v. e fs. 107 v. acerca dos embarços que encontrava na arrecadação que lhe era mandada pelos n. 2, 3, 4, 5 e 6.

Parece ter-lhe succedido o Vigario da Vara e da Igreja Manoel Fernandes da Cruz o qual em 22 de Julho de 1792, e segundo a ordem do vigario capitular Dr. Antonio José de Abreu datada de S. Paulo a 15 de Abril desse anno, convocou o então capitão-mór Regente F., o capitão das ordenanças F., o capitão da cavallaria auxiliar F., e o Juiz ordinário F. e juntos marcaram o preço das sepulturas dentro da Igreja e segundo o logar, 62 reis, 47 reis, 25 reis, e 15 reis de que a fs. 111 v. Layrou termo o Escrivão Ecclesiastico, que todos assignarão.

Elle o fs. 112 até fs. 114 v. — O vigario da Vara e da Igreja Manoel Muniz Simões escreveu o seguinte ao Visito, em visita confirião o Provimto a fs. (he o do Vigario Geral transcripção (m. c. n. 42) em toda a sua extensão, excepto a que foi dado sobre a sesmaria das terras e campos; por a quanto os officiaes da Camara na Carta da que escriptura informante não se a rem ouvidos para a concessão della, e equivoqueira-se, porque do termo a fs. a se mostra ser passada a dita Sesmaria a 6 de Agosto de 1768 antes de haver officiaes da Camara nesta Villa, e por isso não podião ser ouvidos; e nem a tempo prevalece a doação, que dellas a fizeção posterior á dita Sesmaria; e a subir ser concedida á Igreja sem expressa Ordem de S. Magestade como ignora as a autoridades, que S. Magestade mudou, aquelle Governador e Capitão General, que concedeu; o Reverendo Parocho reverenciara pelos meios competentes; thá que os terceiros possuidores a tem que aquelle General, que concedeu a não podia fazer; e no intuito cuidará na a construeção de Patrimonio Permanente; visto o embarço, na forma do a mesmo Provimto, que nesta parte a somente confirião.

Na declaração a fs. (são outros objectos). E provendo sobre os mais a bens e animaes da Sentiora dos Praxeres a cujo Orago pertence a Igreja a mal individualmente foi pelos officiaes da Camara desta Villa approvadas as contas do ditto (Antonio Correa Pinto) a Capitão-mór Regente, sem que nesse a acto prezenciase o Reverendo Parocho, a como Tutor e Curador da Igreja e seus a bens e juntamente approvase assignando o ditto termo. Nem menos aquelles ditto officiaes pudião demittir de si a o conhecimento das mesmas contas por a quanto não consta, que tivessem or-

dem em contrario do Sr. Governador a o Capitão General da Cidade de S. Paulo, como o fizerão pelo termo, que... a mandarão lavar; em cujos termos, como não encontro ordem, que o contrario mande; o Reverendo Parocho, como Tutor e Curador da Igreja, requererá a perante os ditto officiaes hum inventario dos ditto bens e animaes, que porá na mão do Beneficior F., e em a quanto se não reformar a respeitoza a ordem do ditto Sr. Governador e Capitão General, o Reverendo Parocho a a fará inteiramente cumprir. (Objectos diversos). E finalmente não devia a o Reverendo Parocho neste mesmo Livro mandar lavar o termo em que a arbitra as Esmollas, que darião os filhos de sepultura na Igreja Matriz, quando nella fossem enterrados; por que a decera fazer em Livro de Regimento, e como nesta Visita fica o ditto Livro de Regimento, e nelle declaradas ditas a Esmollas ou Emolumentos, que pertencem a Fabrica, julgo sem effeito algum o ditto termo; e o Reverendo Parocho se governará pelo ditto Regimento; que lhe fica Villa de Lagos a 27 de Janeiro de 1739 — Manoel Muniz Simões Visitador.

Alligora-se me o documento supra hum unde scripto, cujo analyse eu deixaria inteiramente aos mais competentes, se não tivesse por dever dar aos Lettores conta das impressões delle recebidas. Vejo nelle apenas o acto ou Provimto do vigario da vara de huma Freguezia do Bispado de S. Paulo revogando o Provimto do vigario Geral do mesmo Bispado; passado 16 annos antes com audiencia do respectivo Bispo e partes interessadas, e cumprido por não menos de trez vigarios da vara e da Matriz seus antecessores; e assim com fechos de Sentença passada em julgado; a qual com tudo aquelle vigario da vara determina a si mesmo vigario da Matriz, que obra em contrario; porque a lei perde a força contra as infracções pela presumpção fundada de emanarem estas de ordens, embora de existencia ignorada, que lhe devem ser superiores; a ponto de que, mesmo a quem se julgar lesado por estas, não pôde a Lei aproveitar sem que primeiro e por outro modo mostre, que não havia autorisação para a infracção.

Outro sim que a Camara não podia nem devia ter demittido de si para o Juiz Ecclesiastico a approvação das contas da Igreja, porque assim llo determinava a ordem do capitão general; a qual só devião ter deixado de cumprir estendendo o direito de approvação ao Parocho, a quem devião ter chamado para concorrer na approvação e ter assignado o respectivo auto; com a qual applicação devia a Camara continuar a cumprir, emquanto se não reformasse, a respeitosa Ordem do Capitão General.

Com o que, julgo ter satisfeito esse meu ditto dever; e assim tornarei ao Folheto L. G. V. transcrevendo de pag. 14 delle o seguinte: « Note-se-bem: o Paraná não quer huá polegada de terra, de que não esteja ha longo tempo

de posse, não quer uma povoação, que não seja criada por gente sua um edificio, que não fosse fabricado por Paulistas, um campo, que não fosse descoberto e aproveitado em virtude de esforcas e sacrificios seus... O Paraná quer se mantenha sua antiga posse...

Por evitar a minha insufficiencia huá temeridade deixarei aos Jurisperitos avaliar esses proclamados principios de direito de aquisição provincial: principios, com tudo, que en (por imitação ao Folheto pag. 12) reconheço não serem sub sole nova, por isso que já lhos tenho mostrado a proclamada existencia desde 1763 até 9 de Setembro de 1820, e em 1844 (m. c. n. 27) renovada. E voto ao bem reconhecido interesse do Imperio o meu desejo de que estes, assim prestigados, não sejam traduzidos em Alemão nem sirvão por illação dos Provinciacs, estatuidos e restaurados por Leis positivas desde mais de seculo, feita para os direitos individuaes.

Parece-me ver na proclamação supra huá paraphrase e o espirito do direito das accessões industriaes, de que nos dá conhecimento o Visconde de S. Leopoldo (m. c. n. 18) nas seguintes expressões: « Dimpri proreio o entrar a Capitania de S. Paulo a considerar como accessões industriaes — todos os territorios descobertos por individuos seus natos e a adstranger em seus limites a quatro Capitancias mais; referindo os como se vê (ib) a epochas anteriores a 1733, ou 1738, ou finalmente a 1748 em que a Capitania de S. Paulo foi extinta (m. c. n. 8 doc. n. 26); ou servindo de das expressões do Exm. Ministro dos N. Estrangeiros em 3 de Abril de 1836 no Protocolo com o Paraguay, ao caso dos primeiros descobridores e conquistadores desta parte do mundo; como appropriet (m. c. n. 28) para a questão de limites a assim levada a época das descobertas do novo mundo. Assim pois, ainda quando a extincção da Capitania de S. Paulo em 1748 e outras circumstancias historicas não indicassem a desapprovação desses proclamados principios de direito, agora ditto favoraveis aos interesses da Provincia do Paraná, divergem elles muito dos que proclama o Imperio, que se diz da Lei, e que an-heta merecer esse honroso Titulo.

Pego, que se me releva aqui a minha congratulação á Provincia do Rio Grande do Sul, em relação ao topico — Exploração de novos Campos no Sertão do Uruguay — no Relatório do Exm. Vice Presidente á Assembléa Legislativa Provincial em 11 de outubro de 1857, por na descoberta o no rio Campo das Vacas brancas não virem lhos proclamados principios de direito o assim não ser necessario cogitar da naturalidade dos descobridores, e exploradores; ou por não serem estes Paranaenses (segundo o Folheto).

Ainda que, no trecho supra do Folheto, as expressões — ha longo tempo de posse — e sua antiga posse — comparadas á posse mansa e pacifica — da Fátia da Pre-

silencia do Paraná em 1854 (m. c. n. 4 e 5) me alligrem já batida em retirada; provavelmente causada pelos officios da Presidencia de Santa Catharina de 25 de Junho de 1841 e de 27 de Agosto e 8 de Novembro de 1844 (m. c. n. 39) respondidos estes pela Presidencia de S. Paulo em 21 de Setembro e 5 de Dezembro também de 1844 (m. c. n. 23, 26, 27, 28 e 33, etc.) não posso eu deitá-las nesse posto; e tomá-las hei em relação aos Campos de Palmas, Campos de S. João, e a essa grande Courella confinante com os Espanhoes desde a Barra do Santo Antonio no Iguaçu até a Barra do Pepiri-guaçu no Uruguay.

Se devemos accreditar a Presidencia de S. Paulo no seu Alvará de 7 de Janeiro de 1841 (m. c. n. 34 e n. 39) á Assembleia Legislativa Provincial, logo os Campos das Palmas occupados em 1839 por indivíduos, que tinham fugido das escondidas ali, foram ter isladamente, e cujo inesperado encontro ali deu motivo as desordens, que com toda a razão as Presidencias de S. Paulo lastimaria em varios relatorios; não foi nem podia a Provincia de Santa Catharina, então debarxo das incertezas e outros bem sabidos males da guerra civil, considerar esse estabelecimento de individuos no seu território, senão como alguns casos mais dos inumeros, que se asyloarão nelle e q., segundo as profissões, os lavradores e criadores procuravão lugares de preferencia os mais recônditos, que lhes procuravão a dupla vant. geral de estarem menos expostos aos efeitos da guerra civil, e mais livres de implicancia com proprietarios particulares, que lhes disputassem o solo; nem mesmo, sem esses anomias e temporarios motivos, estorvaria a Provincia de Santa Catharina esses estabelecimentos, porque não reconhecia rigor, nem podia suppor que no Brazil, e especialmente em contraposição a Leis positivas, se proclamasse cõfio principio de direito, que a Nacionalidade ou Provincialidade, etc. de hum individuo infundia na planta do pé deste a qualidade efficiente de esmagar a Nacionalidade, ou Provincialidade etc. do solo em que pizasse.

Não podia pois, nem levía a Provincia de Santa Catharina considerar esses estabelecimentos nos diferentes Certões, senão como de individuos, que assim vinhão a fazer parte do gremio Provincial; não tendo recebido notificação da intenção da Provincia limitrophe, não podia sabê-la; e só pelo cit. acto official da Presidencia de S. Paulo de 7 de Janeiro de 1841, e passado o tempo indispensavel para a impressão e remessa; e soube em commum com todo o Imperio.

Patenteada assim a intenção da Provincia de S. Paulo; logo a Provincia de Santa Catharina reclamou em 25 de Junho do mesmo anno de 1841 por officio do seu Presidente, que então era o Barão de Tramandahy, o qual conhecedor do local e das circunstancias geralmente reconhecidas, reclamou do modo que lhe pareceo mais conveniente para sem deixar de cumprir os seus deveres para com

a Provincia, que administrava, levar ao conhecimento daquella a quem se dirigia, o que elle então devia suppor mero engano; mas que mais tarde quando pôde obter resposta em 21 de Setembro de 1844 (m. c. n. 25 etc.) conheceu que era intencional, e que para isso se invocavão os principios das accessões industriais (m. c. n. 18 e supra); obviadas em 1748 (m. c. n. § doc. n. 26); reinvada esta em 1766; resistida; mas somente reparada em 9 de Setembro de 1820 e 12 de Fevereiro de 1821 (m. c. n. 4 e 18) e legalisada na parte ecclesiastica em 20 de Setembro de 1820 (supra).

Tenho pois duvida de que, a vista destas circunstancias, os Jurisperitos admittao a existencia de posse ilo dominio administrativo Provincial (quico ponto em que tão) proclamado por S. Paulo em 7 de Janeiro de 1841, e logo reclamado em 25 de Junho pela Presidencia da Provincia lesada; e depois successivamente disputado.

Tomada em relação aos Campos de S. João a posse de longos annos ou a antiga posse — não se accõrda com a Falla da Presidencia do Paraná em 1854, na qual (m. c. n. 2) se lê: « os Campos de Palmas, descobertos e povoados por vossos comprouvimentos, os Campos de S. João, descobertos e povoados por habitantes de Palmas », e (m. c. n. 4) lê-se: « ... Campos de Palma e de S. João ... que ha poucos annos foram descobertos por vossos comprouvimentos ». Assim e ate que estes pontos se accõrdem com aquelles longos annos e antiga posse; e especialmente para lo o ponto em questão he unicamente o dominio administrativo Provincial, observarei apenas, que são actos posteriores as cit. epochas da proclamação e reclamação em 1841; e mesmo o offiio de resposta da Presidencia de S. Paulo em 21 de Setembro de 1844 (m. c. n. 28) que limitava as suas pretensões aos Campos de Palmas, e concluiu enviando a solução para os Poderes competentes, aos quaes se acha affecta; e aos quaes, por isto os interesses do Paraná na aquisição dos Campos de S. João, feita a maneira de juros compensados, e n'outras que por lá se andão procurando e promovendo aberta e officialmente, prestarão e estão prestando acatamento, que como tal, só Beati possidentes (m. c. n. 39 e 40) e ninguém mais reconheçera.

Tomando essa allegada posse de (poucos ou) longos annos ou — antiga posse — em relação á courella occidental da Provincia de Santa Catharina, confinante com os Espanhoes, cuja ultima declaração he disputada no Folheto, começarei transcrevendo de pag. 16 deste o seguinte trecho: « O 2.º argumento do Sr. ... « he tirado do Alvará de 9 de Maio (a. l. 1747, do qual diz existir na sua Secretaria copia autentica, assignada pelo ex-ouvidor da comarca de Santa Catharina Raphael Pires-Pardinho, então no conselho ultramarino, dizendo em tre outras coisas: — O governador de Santa Catharina por o todo cuidado e que os novos colonos sejam bem trata-

dos e agazalhados, e assim que lhe chegar esta ordem, procurará escolher assim na mesma ilha, como nas terras adjacentes desde o Rio de S. Francisco do Sul até o serro de S. Miguel, e no sertão correspondente a este districto. « (com attenção porém a que se não de justia a razão de queiza aos hespanhoes confinantes) os sitios mais proprios para fundar lugares.

« Aqui não he a tradição o fundamento das pretensões de Santa Catharina, interpretadas pelo Sr. ...; mas he uma fugitiva illação, que deduz das palavras comprehendidas em um parecer thesico do Alvará. Como o Alvará diz que na escolha da situação para os colonos não de o governador de Santa Catharina motivo de queiza aos Hespanhoes confinantes, conclue-se que o Rio Negro e Yguassú são os limites de Santa Catharina, por que só assim poderia confinar com os Hespanhoes!

« Quem não vê, porém, que esse do cõmentario não trata da demarcação das duas provincias, sendo apenas, cõcernente á colonisação, que se premeditava estabelecer em Santa Catharina, e locando per accidens em limites com os Hespanhoes?

« E to. Lavia hoje um incidente do Alvará, que Lilla, sem mais averiguação, a te limites, que deo como possiveis, a affirmar q' erao reus, d' Provincia com o territorio de dominação hespanhola, a que o Sr. ...pretende deduzir um argumento de pezo em favor da causa que a defende-la.

Tendo, para evitar-me a pecha de infidelidade, transcripto a parte supra, que se refere a tradição anterior, devo ser justo e farei huã diversão do meu ponto para transcrever da mesma pag. do Folheto o trecho a que se refere e he: « Esse argumento, fundado em tradição e na existencia de um documento, que o Sr. ... confessa não ter encontrado, está fora de combate »; ao que, mas só para empatur a vasa, porei aqui em combate o seguinte trecho de um § de que terei de tratar em relação ao meu ponto, e que a pag. 18 do Folheto se lê: « O sábio e previdente Marquez de Pombal e constante que tivera o plano de fazer no Uruguay solidos estabelecimentos civis e militares, e tracendo desse projecto de fortificação etc. ... ».

Assim deixando aos Leitores a comparação das vaza — tradição, e he constante que tivera —; vejo-me tambem obrigado a deixar para a seguinte as minhas observações ao trecho transcripto em relação a courella confinante com Hespanhoes.

Desterro 5 de Maio de 1858.

G. S. S.